

2. Segundo fundamento relativo a um abuso e um desvio de poder, bem como a uma violação do direito a uma boa administração, do princípio contraditório e do princípio geral «*patere legem quam ipse fecisti*», na medida em que a Comissão não forneceu elementos que permitam, por um lado, saber se esta examinou as observações feitas pelo consórcio a que as recorrentes pertencem e, por outro, conhecer os motivos pelos quais rejeitou essas observações.

---

**Recurso interposto em 28 de janeiro de 2014 — Bank Refah Kargaran/Conselho**

**(Processo T-65/14)**

(2014/C 135/55)

Língua do processo: francês

**Partes**

*Recorrente:* Bank Refah Kargaran (Teerão, Irão) (Representante: J.-M. Thouvenin, advogado)

*Recorrido:* Conselho da União Europeia

**Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular o Regulamento de Execução (UE) n.º 1154/2013 do Conselho, de 15 de novembro de 2013, na medida em que diga respeito ao recorrente;
- anular a Decisão 2013/661/PESC do Conselho, de 15 de novembro de 2013, na medida em que diga respeito ao recorrente;
- declarar o Regulamento (UE) n.º 267/2012 do Conselho, de 23 de março de 2012, inaplicável ao recorrente;
- declarar a Decisão 2010/413/PESC inaplicável ao recorrente;
- a título subsidiário, anular o Regulamento de Execução e a Decisão referidos nos dois primeiros travessões dos presentes pedidos, a partir de 20 de janeiro de 2014;
- condenar o Conselho nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca oito fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo à falta de fundamentação em violação do artigo 296.º TFUE, na medida em que o Regulamento de Execução que procede à inscrição do recorrente na lista de pessoas e entidades às quais se aplicam medidas restritivas não indica expressamente o fundamento jurídico com base no qual a decisão foi tomada.
2. Segundo fundamento, relativo à falta de base legal, na medida em que a base legal do Regulamento de Execução contestado é o Regulamento n.º 267/2012 <sup>(1)</sup>, que deve ser julgado inaplicável ao recorrente na medida em que, por um lado, foi adotado em violação do dever de fundamentação estabelecido no artigo 296.º TFUE e em violação do artigo 215.º TFUE e, por outro, na medida em que o seu artigo 23.º, n.º 2, alínea d), que constitui o fundamento jurídico da inscrição do recorrente na lista do anexo IX do Regulamento n.º 267/2012, viola os Tratados e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
3. Terceiro, quarto, quinto e sexto fundamentos, relativos, respetivamente i) a um erro de direito, ii) a um erro de facto e a um erro manifesto de apreciação, iii) a uma violação dos direitos de defesa e do direito a uma proteção jurisdicional efectiva e iv) a uma violação do princípio da proporcionalidade.

4. Sétimo fundamento, relativo ao facto de o artigo 20.º, n.º 1, alínea c), da Decisão 2010/413<sup>(2)</sup>, que constitui o fundamento jurídico da sanção aplicada, dever ser julgado inaplicável ao recorrente, uma vez que esta disposição é contrária aos Tratados, à Carta dos Direitos Fundamentais e ao princípio da proporcionalidade. O recorrente alega que a decisão de proceder à sua inscrição na lista de pessoas e entidades às quais se aplicam medidas restritivas deve, por conseguinte, ser anulada.
5. Oitavo fundamento, relativo ao facto de a sanção contestada se ter tornado ilegal a partir de 20 de janeiro de 2014, data em que o Conselho reconheceu que o Irão já não prosseguia as actividades nucleares que estavam na origem da sanção. O recorrente alega que a sanção perdeu, por conseguinte, o seu objeto.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 267/2012 do Conselho, de 23 de março de 2012, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga o Regulamento (UE) n.º 961/2010 (JO L 88, p. 1).

<sup>(2)</sup> Decisão 2010/4010/PESC do Conselho, de 26 de julho de 2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga a Posição Comum 2007/140/PESC (JO L 195, p. 39).

### Recurso interposto em 31 de janeiro de 2014 — França/Comissão

(Processo T-74/14)

(2014/C 135/56)

Língua do processo: francês

#### Partes

*Recorrente:* República Francesa (representantes: E. Belliard, G. de Bergues, D. Colas e J. Bousin, agentes)

*Recorrida:* Comissão Europeia

#### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular na sua totalidade a Decisão da Comissão Europeia n.º C(2013) 7066 final, de 20 de novembro de 2013, relativa ao auxílio de Estado n.º SA.16237 concedido pela França à Société Nationale Corse Méditerranée;
- condenar a Comissão nas despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

Com a sua petição, a recorrente pede a anulação da Decisão C(2013) 7066 final da Comissão, de 20 de novembro de 2013, pela qual a Comissão considerou que, por um lado, o saldo do auxílio à reestruturação, notificado em 18 de fevereiro de 2002 pelas autoridades francesas, num montante de 15,81 milhões de euros, e, por outro, as três medidas implementadas pelas autoridades francesas em 2006 a favor da Société nationale maritime Corse Méditerranée (a seguir «SNCM»), a saber, a cessão de 75% da SNCM pelo preço negativo de 158 milhões de euros, o aumento de capital de 8,75 milhões de euros subscrito pela Compagnie générale maritime et financière (a seguir «CGMF») e o adiantamento em conta à ordem de 38,5 milhões de euros, constituem auxílios de Estado ilegais e incompatíveis com o mercado interno. Por conseguinte, a Comissão ordenou a respetiva recuperação.

A recorrente invoca quatro fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação dos direitos de defesa da recorrente, uma vez que a Comissão recusou reabrir o procedimento formal de exame na sequência do acórdão do Tribunal Geral de 11 de setembro de 2012, Corsica Ferries France/Comissão (T-565/08, ainda não publicado na Coletânea).
2. Segundo fundamento, a título subsidiário, caso o Tribunal de Justiça venha a considerar que a Comissão teve razão em não reabrir o procedimento formal de análise na sequência do acórdão de 11 de setembro de 2012, relativo à violação do conceito de auxílio de Estado na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, uma vez que a Comissão considerou que as medidas de 2006 deviam ser qualificadas de auxílios de Estado na aceção desta disposição. Este fundamento divide-se em três vertentes. A recorrente considera que a Comissão violou o artigo 107.º, n.º 1, TFUE:
  - na medida em que considerou que a cessão de 75% da SNCM pelo preço negativo de 158 milhões de euros devia ser qualificada de auxílio de Estado e que, no caso vertente, o critério do investidor privado não estava satisfeito;